

programas da instrução militar a ministrar aos indivíduos que terminem o 1.º ano da Escola Náutica, os quais deverão conter as matérias tanto quanto possível equivalentes às professadas no 1.º ciclo dos cursos de sargentos milicianos do Exército.

Aos indivíduos que concluírem os cursos das Escolas Náutica, de Pesca e de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante será dada, pelo Ministério da Marinha, uma instrução militar e profissional adequada para a sua utilização nas reservas da Marinha.

Art. 4.º As passagens às reservas da Marinha referidas no presente decreto serão feitas mediante comunicação do Ministério da Marinha ao Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.



**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

**Decreto n.º 37:026**

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir três ferros de engolir, um ancorote e 550 metros de amarras, com as respectivas manilhas e terminais sobresselentes, destinados ao navio-tanque cuja construção foi autorizada pelo Decreto n.º 32:885, de 29 de Junho de 1943, sendo o encargo desta aquisição, na importância de 451.000\$, satisfeito no ano económico de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos**

**Decreto-Lei n.º 37:027**

Tendo-se verificado inadapável à prática corrente o princípio estabelecido na legislação de minas sobre a movimentação de guias de trânsito, pelas dificuldades que a exigência do seu preenchimento e assinatura pelos próprios concessionários apresenta, mas convindo, a par da concessão de facilidades, fixar nitidamente a responsabilidade daquelas a quem são concedidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930:

Artigo 77.º Os minérios em trânsito devem ser acompanhados de guias desde os seus jazigos até às oficinas de tratamento, aos locais de venda ou aos postos aduaneiros marítimos e terrestres. A requerimento dos interessados, estas guias serão fornecidas pelas circunscrições mineiras aos concessionários ou seus representantes habilitados por procuração, segundo os modelos e condições estabelecidos pelo Ministério da Economia. São sempre da inteira responsabilidade dos concessionários, seja quem for que as preencha e assine, e indicarão a proveniência dos minérios, suas qualidades, quantidades e itinerário a seguir.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .
- § 5.º . . . . .
- § 6.º . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.